

JEFFERSON ALVES DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.
“LEI DA FICHA LIMPA”**

FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL-FIBRA
CURSO DE DIREITO
2016

JEFFERSON ALVES DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.
“LEI DA FICHA LIMPA”**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da Faculdade Fibra, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Márcia Beatriz Dias Dos Santos.

2016

ANÁPOLIS

JEFFERSON ALVES DA SILVA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.
“LEI DA FICHA LIMPA”**

Anápolis, 12 de Dezembro 2016

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: MÁRCIA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS

PROFESSOR: LUIZ AUGUSTO COSTA

PROFESSORA: JACKELINE FRANCO BERNARDES

Sempre acreditei que o conhecimento dignifica o homem. Cada etapa vencida no meu curso de Direito, o meu coração se encheu de alegria, pois as dificuldades foram muitas, mas a vontade de vencer tem superado todos os desafios lançados a cada dia. É com muito prazer, que dedico este trabalho aos meus pais, a minha namorada, e minha família, que me apoiaram nessa longa caminhada em busca do conhecimento.

A Deus, por estar junto a mim todas as horas me dando sabedoria ao longo deste curso.

Ao meu pai Vicente e minha mãe Vanda que me proporcionaram a realização deste sonho, há muito almejado, pois sempre me incentivaram, nesta caminhada que agora se concretiza,

A minha família, que por vários dias sentiu a minha ausência e que com toda meiguice souberam superar.

A minha orientadora, professora Márcia Beatriz Dias Dos Santos, pelo incentivo e dedicação durante este período de estudo. Muito obrigada por tudo.

Aos demais professores, pelos ensinamentos, pelas palavras amigas e pelos momentos agradáveis de convívio.

Aos meus colegas de classe, pelos momentos agradáveis e inesquecíveis que passamos juntos.

E a todos que contribuíram de uma forma ou de outra para que essa vitória fosse alcançada.

A vocês meus sinceros agradecimentos.



“Um homem não sabe daquilo que é capaz até que o tenta fazer.”

Charles Dickens

“O direito não é filho do céu. É um produto cultural é histórico da evolução humana”,

Tobias Barreto

RESUMO

Este trabalho monográfico visa sobre a Lei da Ficha Limpa visando conhecer as modalidades, julgamento e efeitos no processo democrático brasileiro, destacando o posicionamento da Lei 135/2010, como forma de propor transparência política no contexto do Brasil. Objetivou-se apontar a importância da punição dos crimes eleitorais e as contribuições da ficha limpa neste processo, pesquisar acerca dos crimes eleitorais. Diante do tema apresentado, Crimes eleitorais: modalidades, julgamento e efeitos no processo democrático brasileiro, é importante que se faça alguns questionamentos pertinentes à ética, moral e transparência do processo eletivo brasileiro, atende aos princípios constitucionais mediante a preservação dos direitos de elegibilidade política democrática no Brasil, A presente lei podendo ser considerada uma forma de punição adequada aos crimes eleitorais. O presente estudo foi realizado através do método de compilação, sendo utilizado o método indutivo-dedutivo a fim de esclarecer e compreender melhor o tema.

Palavras-chave: Ficha Limpa, Crimes eleitorais, modalidades.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – CRIMES ELEITORAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO	
BRASILEIRO	02
1.1 Historia Eleitoral do Brasil e Origem dos Crimes Eleitorais	02
1.2 Evolução das Leis que Envolvem os Crimes Eleitorais.....	05
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS E PROCESSO - CRIMES ELEITORAIS	10
2.1 Processos e Competências	10
2.2 Fases e etapas do processo punitivo dos crimes eleitorais.....	13
2.3 Inelegibilidade.....	20
CAPÍTULO III – A Lei da Ficha Limpa	22
3.1 Iniciativas que antecederam a lei complementar da Ficha Limpa.....	22
3.2 Transparência e Ética e Política.....	24
3.3 Punição	27
3.4 Atual Crise Política no Brasil	29
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O propósito desse trabalho monográfico é dissertar sobre os crimes eleitorais visando conhecer as modalidades, julgamento e efeitos no processodemocrático brasileiro, destacando o posicionamento da Lei da Ficha Limpa como forma de propor transparência política no contexto do Brasil.

O presente projeto de pesquisa tem por objeto a esfera do direito penal e eleitoral uma vez que os crimes eleitorais são o eixo temático para discussão. Essa discussão é importante devido a sua vinculação direta com a legislação eleitoral e seu aperfeiçoamento, tendo em vista que o cidadão brasileiro é livre politicamente para escolher e legitimar seus representantes a nível municipal, estadual e federal.

Contudo, no âmbito político e eleitoral há uma predominância de diversidades de objetivos que deviam ser para o bem comum e para a coletividade, mas que em alguns casos, atendem interesses individuais de alguns cidadãos legitimizados pelo voto a serem os representantes governamentais e/ou provedores de interesses de empresários financiadores de campanha e empenho eleitoral. Diante disso, o pleito eleitoral, a cada eleição é violado, fazendo com que o estado tenha a obrigatoriedade e necessidade de evoluir em seu aspecto punitivo para que não sejam minorizadas as regras e princípios eleitorais. A ação punitiva do estado frente aos crimes eleitorais assume um papel de tutor do cidadão, pois estará defendendo os direitos dos eleitores aptos para votar.

O crime eleitoral, de uma forma unânime é compreendido tanto pela doutrina como pelos dispositivos legais vigentes, que pode estar presente e deve ser averiguado, desde a inscrição do candidato às eleições até o momento de sua posse. Há de se ressaltar que os crimes eleitorais podem sofrer desdobramentos que venham direcionar os crimes eleitorais aos crimes militares e políticos, embora cada delito tenha que ser julgado em suas justiças especiais.

CAPÍTULO I – CRIMES ELEITORAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

No primeiro capítulo será abordada a evolução dos crimes eleitorais ao longo da história brasileira desde os tempos coloniais até os dias atuais, sobre eleições no Brasil. Como também foi criado o primeiro código eleitoral e suas evoluções ao decorrer dos anos.

1.1 História Eleitoral do Brasil e Origem dos Crimes Eleitorais

Tendo em vista a pretensão de discutir o voto e a elegibilidade hoje no Brasil, muitos foram os acontecimentos nos períodos republicanos que fizeram com que a nação reintegrasse sua integridade política. A República mesmo tendo sido proclamada há 100 anos, o seu desejo federativo vivenciou duas épocas imperiais, inclusive a Independência.

a fragilidade e inconsistência do sistema de governo republicano, instaurado em 1889, perduraram até nossos dias, ainda que este sistema tenha se aprimorado e penetrado gradativamente na vida do país. Enfim, tem sido um traço da vida nacional a dificuldade da implantação republicana, que ganha feições ainda mais complexas ao se considerar a relação com o federalismo e com a democracia. (RESENDE, 1989, p.32).

A trajetória do voto no Brasil conta com a marca da democracia que é advinda de um Estado Democrático, soberano, republicano, federativo, o qual revela a vontade um povo, de uma nação mediante os seus objetivos de crescimento político, social, cultural, econômico, e financeiro.

A democracia é sustentada pelo Estado Democrático, pelo poder soberano, o poder republicano, o poder federativo, o sufrágio universal, a legitimidade, a moralidade, a probidade, a igualdade ou isonomia. Um povo ou um país deve buscar aspirar tais alicerces e isto nem sempre foi conseguida de forma pacífica e ordenada. O poder democrático emana do povo e sua essência é a liberdade, sem restrições e a igualdade entre os cidadãos. Na democracia se afasta a figura do poder soberano individual, familiar ou dinástico ou mesmo sobrenatural. Pilar sustentador do sistema brasileiro é a democracia partidária na forma de democracia indireta e representativa, onde o cidadão elege seus representantes e concede a eles o direito de representá-lo em suas assembleias legítimas. (CAPRIO, 2014, p.1)

Entende-se que o poder dentro do regime democrático emana do povo, sendo este o maior patrimônio do cidadão. O voto é matéria do direito eleitoral que é regulamentado e regido pela Lei 4. 737/65, a qual em seu art. 1º. e, conjuntamente

com os princípios constitucionais advindos do art. 11, I, da CF. O voto hoje, no Brasil, é deliberado para homens e mulheres acima de 18 anos, e ainda é considerado como voto secreto, o qual iniciou a ser praticado no Brasil em 23 de janeiro de 1532, quando ocorreu a eleição do Conselho Municipal da Colônia portuguesa São Vicente no estado de São Paulo.

O voto eleitoral nasceu no Brasil sob a égide dos coronéis na República Velha. Era chamado 'voto de cabresto', e isto porque era comandado pelos grandes fazendeiros que 'elegiam' os candidatos que interessava a cada um. O 'eleitor' não sabia em quem votava. Só o 'coronel'. Neste sistema, o voto era secreto mesmo, visto que só o 'coronel' sabia o destino do voto. Chamo de 'coronel' aqui aquele homem (ou grupo) que comandava as vontades do povo e em nome deste povo decidia como, quando e o que fazer para que suas ordens e vontade fossem cumpridas, custasse o que fosse. O voto censitário, no Brasil, ocorreu somente em 1555 em Santo André da Borba do Campo no ensejo da escolha de juiz, vereadores, inspetores e procuradores, onde os votantes eram a classe burguesa, como "de posse, mesmo analfabetos". Em 1821, D. João VI convocou eleições em março para a nova corte, que tinha 72 vagas para a elite brasileira. Seis meses depois foi eleita uma Junta com 68 nomes e apenas 50 assumiram o cargo. As distâncias eram grandes e os custos não compensavam o exercício dos mandatos. No ano de 1824, D. Pedro I criou o primeiro embrião da legislação eleitoral no Brasil. (CAPRIO, 2013).

Várias eleições foram ocorridas no período que foi até 1932, quando tribunais eleitorais com voto secreto, deu a mulher o direito de votar e ocupar cargo legislativo. No entanto, esse direito foi suprimido com o golpe militar de Getúlio Vargas em 1937.

Vargas determinou, inclusive, a queima em praça pública de todas as bandeiras dos estados concentrando-se todo o culto à pátria na Bandeira Nacional. As câmaras municipais perderam autonomia e funcionavam apenas de forma simbólica. Estes direitos só depois de 1945 foram readquiridos parcialmente. Em 1945, Vargas foi deposto sendo eleito o militar Eurico Gaspar Dutra para Presidente. (CAPRIO, 2014, p.04).

Entende-se, portanto, que o voto é um dos maiores privilégios do povo brasileiro, que apesar de iniciar com discriminação de gêneros, buscando aceitação de objetivos e vontade somente de pessoas nobres, do gênero masculino acima de 25 anos e com isso, excluindo grande parte da população.

No entanto, essa injustiça foi corrigida com o tempo, através da evolução das leis, inserindo no grupo de eleitores, mulheres, etnias diversas, analfabetos, religiosos e indígenas. Atualmente, o brasileiro que tiver mais de 16 anos e que queira exercer o seu direito de forma democrática na escolha dos seus representantes, tem a capacidade de eleger seu representante com o seu voto livre e secreto. (BATTOCHIO, MARIANA, 2014).

Diante disso, pode-se analisar a evolução brasileira em seu processo eleitoral, tanto no momento de escolha dos representantes, quanto na observação de sua postura moral e política, através de dispositivos legais como a Ficha Limpa.

O Brasil é um país que possui normas e princípios constitucionais que regem a democracia, sendo estas compreendidas como leis maiores, por se tratar da Constituição Federal do Brasil de 1988. Diante disso, a Lei da Ficha Limpa, vem substituir a Lei Complementar 64/1990 que prevê possibilidades de impedimento de candidatura a cargos políticos, ou seja, tornam-se alguns candidatos inelegíveis em razão de atos cometidos que apresentam improbidade administrativa ou imoralidade no exercício do mandato. (REVISTA ESTUDOS ELEITORAIS nº1 2016, Tribunal Superior Eleitoral).

No entanto, polêmicas foram levantadas quanto ao fato de considerar culpado aquele que ainda não teve o processo de julgamento finalizado, ou seja, que ainda esteja em trânsito julgado, o que viria a culminar com a realização de uma eleição, onde o candidato poderia ser eleito, mas possivelmente, em um futuro próximo passível de perda de mandato pelo enquadramento da ficha limpa.

Conforme a resolução 22.376/06 do TSE, a Polícia Judiciária Eleitoral é a Polícia Federal, pois as infrações penais eleitorais atentam contra os interesses da União, porém em situações de necessidade, poderá haver a atuação da polícia judiciária Estadual. (SOBREIRO NETO, 2010, p.337). A apuração do crime eleitoral será de responsabilidade do Ministério Público Eleitoral, cabendo a Polícia Federal, precipuamente, o exercício das funções de polícia judiciária em matéria eleitoral, sem prejuízo da atuação supletiva da polícia civil estadual. Sempre que houver notícia de ilícito eleitoral, independentemente de provocação formal, inclusive por meio da imprensa, cumpre ao membro do MPE a adoção, de ofício, das providências cabíveis. Segundo posicionamento, a natureza jurídica do crime eleitoral é comum, excetuando-se os chamados crimes de responsabilidade. (CERQUEIRA, 2011, p.785).

Um dos conceitos discutidos com o advento das Leis eleitorais é a materialização positiva da inelegibilidade de políticos que por ventura tenham ações antiéticas durante o exercício de seu mandato ou em decorrência de procedimentos em suas campanhas políticas. Em contra partida, a elegibilidade é questionada, neste preâmbulo, sobre seu posicionamento quanto a ser ou não requisito para se lotar em cargo público ou se é somente compreendida como uma forma de punição a quem pratica crimes eleitorais.

Contudo, deve ser interpretada como uma punição a crimes eleitorais por não constituir-se de uma condenação em definitivo, ou seja, apenas impõe a questão da

inelegibilidade por um período subsequente de oito anos. Assim sendo, a Lei da Ficha Limpa abre possibilidades para a discussão de uma corrente descontente uma vez que este dispositivo deixa alternativas para que a ocupação de cargo público possa ser feita por políticos antiéticos e corruptos, não atendendo assim, aos anseios do povo. Não houve, portanto, a criação de requisitos para a ocupação de cargo público, apenas a alteração do prazo para inelegibilidade de cinco anos para oito anos. (REVISTA CONSULTORJURÍDICO, agosto de 2010).

Um fator que deve ser considerado neste caso é a rotatividade do poder equacionada com a democracia republicana, evitando assim, que se instalem correntes ideológicas e políticas orientadas para a ditadura. “A república se constrói em torno do princípio da periodicidade dos mandatos eletivos e da alternância no poder. Poder perpétuo é negação da democracia, é negação da liberdade política. Daí a necessidade de se garantir plenas condições para o exercício do sufrágio, estimulando e despertando a consciência dos votantes” (ALVES, 2011, p.25).

1.2 Evoluções das leis que envolvem os Crimes Eleitorais

O primeiro código eleitoral da história brasileira foi o instituído pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Todas as eleições – federais estaduais e municipais – eram reguladas. O código eleitoral de 1932 destacou-se por criar a Justiça Eleitoral, o que, como já foi dito, foi seguido posteriormente pela Constituição Federal de 1934. Além disso, criou o voto feminino, a representação proporcional e o voto secreto em cabine indevassável. (MELO FILHO, 2013).

Como foi explicado por MELO FILHO na citação acima o primeiro código eleitoral se repararmos já apresentava características do nosso código eleitoral atual como o voto secreto o voto feminino e representação proporcional.

O sufrágio era universal e direto e já havia a possibilidade de a eleição ser feita em dois turnos. O domicílio eleitoral era escolhido livremente pelo eleitor. Foi delegado à lei especial o disciplinamento das hipóteses de inelegibilidade. A competência para processá-los e julgá-los era do Tribunal Regional, cabendo aos juízes apenas a preparação e a instrução do processo, desde que fossem para tais designados. Ao Ministério Público não foi dada a devida atenção, pois, sem um capítulo próprio no código, ficou relegado para o segundo plano a edição da Lei 48 de maio de 1935, o Brasil conheceu o seu segundo código eleitoral. (MELO FILHO, 2013).

Como o Ministério Público não tinha a devida atenção nestes processos, em maio de 1935, a Lei 48 foi editada seguindo diretrizes constitucionais estabelecidas pela carta magna de 1934, do qual passou a ter um capítulo próprio do qual previu ampla atuação em todas as fases do processo.

O direito eleitoral conta com o processo penal próprio, previsto no código eleitoral nos artigos 355 a 364, sob o título “Do Processo das Infrações”, e para todas as situações não previstas neste capítulo, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal. (SOBREIRO NETO, 2010, p. 337)

Os prazos prescricionais dos crimes eleitorais foram reduzidos sensivelmente para 5 (cinco) anos, nos casos de pena privativa de liberdade, e para 2 (dois) anos, nos demais casos, aplicando-se, ainda, as hipóteses de suspensão e interrupção previstas na lei penal comum. A regra do domicílio eleitoral foi restringida, retirando a possibilidade de o eleitor escolhê-lo livremente e fazendo-o coincidir com o domicílio civil. As inelegibilidades foram elencadas no próprio seio do código, sem prejuízo de outras hipóteses previstas pela Constituição Federal ou pelas leis estaduais. Como o princípio da legalidade, Princípio da Anterioridade ou da Anualidade Eleitoral e Princípio Democrático e o Princípio da Presunção e da inocência. (MELO FILHO, 2013).

Os prazos prescricionais dos crimes eleitorais foram reduzidos sensivelmente para não atrapalharem o processo eleitoral e tão pouco presumirem a culpa a outrem assim não ferindo o Princípio da Presunção e da Inocência.

O quarto código eleitoral foi instituído mediante a edição da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, que tratou, entre outras disposições, dos órgãos da justiça eleitoral, quais sejam, o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais; do alistamento eleitoral; do cancelamento e da exclusão do alistamento eleitoral; das eleições; dos atos preparatórios da votação; do material para votação; da votação; da apuração; dos recursos e das disposições penais e dos crimes eleitorais. (MELO FILHO, 2013).

O código eleitoral de 1965 tratou da estruturação da justiça eleitoral bem como a divisão de poderes, alistamento eleitoral e dos atos preparatórios das votações bem como os materiais utilizados e a apuração do resultado.

No código eleitoral de 1950, instituído pela Lei 1.164, de 24 de julho de 1950,

o sufrágio era universal e direto, e o voto era obrigatório e secreto. Já havia os sistemas majoritário e proporcional. As Juntas Especiais passaram a ser denominadas Juntas Eleitorais, cuja competência era a apuração das eleições realizadas nas zonas eleitorais sob as suas respectivas jurisdições. O alistamento deixou de ser procedido de ofício e passou a ser realizado a requerimento do eleitor. (MELO FILHO, 2013).

No código eleitoral de 1950 era obrigatório assim como nos dias atuais, mas com uma diferença. O alistamento era feito de ofício e passou a ser feito por meio de requerimento feito pelo próprio eleitor.

Durante o regime militar, iniciado em 1964, não houve, na legislação eleitoral, qualquer processo quanto ao direito de voto. No período compreendido entre 1967 e 1969, durante o golpe militar, governo estabelecido tinha o efetivo comando político e amplo poder de decisão. Em 1980, a emenda constitucional nº 15 restituiu o voto direto nas eleições. (MOREIRA, 2002).

Com o advento da CF/88, os direitos fundamentais passam a ser vistos como uma conquista irremediável do então período da ditadura militar. Este foi um cenário em que não havia espaço à proteção dos direitos das pessoas, que eram privadas da sua liberdade, que não podiam se opor ao modelo penitenciário vigente (onde a tortura exercia o ápice das desumanidades já cometidas no país), nem ao recrudescimento (nas décadas anteriores) da atividade repressora do Estado.

Em 2000 se aplicou pela primeira vez a Lei 9.840/99. Essa Lei só foi aplicada novamente em 2002. Até então, quase 100 políticos já haviam sido cassados. Em 2004 e em 2006 o MCCE (movimento de combate à corrupção eleitoral) continuou a atuar com sucesso na luta contra a corrupção eleitoral. Muitos políticos, inclusive, se mobilizaram contra os dispositivos dessa Lei. Um deputado federal tentou restringir o número de dias para a entrada de representação por corrupção eleitoral de 60 para cinco. (CORDEIRO, 2014).

Em 2008 foram revelados novos dados sobre a conquista da Lei 9.840: o número de cassados por corrupção eleitoral, o número de cassados por cargo, o número de cassações por Unidade da Federação, o ranking dos partidos, o número de processos em andamento relativos às eleições 2006. Enfim, foi feito um

levantamento para a análise dos resultados dessa Lei, o que acabou apenas confirmando sua importância no combate à corrupção. (CORDEIRO, 2014).

Atualmente, já passam de 1000 políticos cassados por captação irregular de sufrágio e o número de processados não para de subir, comprovando a validade e a eficácia de uma lei que partiu do povo através de iniciativa popular. Não se pode negar a importância que a Lei 9.840 teve no combate à captação vedada de sufrágio. “O número de cassações por corrupção eleitoral é a maior demonstração de que a Lei 9.840 é aplicada”. (CORDEIRO, 2014).

Um dos conceitos discutidos com o advento da Lei da Ficha Limpa é a materialização positiva da inelegibilidade de políticos que por ventura tenham pendentes ações antiéticas perante o exercício de seus mandatos ou decorrência de procedimentos em suas campanhas políticas. A Lei da Ficha Limpa está primada em princípios constitucionais que devem ser considerados, como o princípio da legalidade, Princípio da Anterioridade ou da Anualidade Eleitoral e Princípio Democrático e o Princípio da Presunção e da Inocência. O princípio da Legalidade faz-se entender que a administração não deve ser fundamentada na vontade individual do representante político e sim expressar a vontade da lei

O princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (MELLO, 2010, p.101).

Diante disso, a administração poderá somente dirimir decisões que estejam previamente previstas em lei, o que não ocorre com particulares, que podem definir questões de maneira não coletiva, agindo mesmo se não estiver previsto no direito positivo. A administração pública está condicionada a agir somente em situações que não venha a prejudicar outros indivíduos ou invadir os direitos coletivos e o bem estar comum. (FARIA, 2007, p. 45).

O princípio da anterioridade ou da nulidade eleitoral está regulamentado no art.16 da CF/1988, o qual prevê que: “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. (BRASIL, 1988).

Este princípio é responsável pela não aplicação da lei da Ficha Limpa em

menos de um ano de vigência, uma vez que não é constitucional a modificação de um processo eleitoral que já está em andamento, pois constituiria um afronta a disposição das cláusulas pétreas.

O princípio da anterioridade é dividido em retroatividade e irretroatividade. A retroatividade permite que com a nova lei, crimes praticados, anterior a ela, mesmo que não configurassem atos criminosos, passariam a ser assim compreendidos e passivos de punição ao agente. “Esta deve retroagir, pouco importando se mais grave ou mais doce”. Mesmo que a lei posterior crie nova figura delituosa, será aplicada aos fatos passados que quando foram cometidos, não eram incriminados. (TOURINHO FILHO, 1994, p. 90).

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS E PROCESSOS – CRIMES ELEITORAIS

Este capítulo abordará as questões dos processos e competências inerentes aos crimes eleitorais considerando fatores específicos da competência, bem como as fases e etapas do processo punitivo dos crimes eleitorais.

2.1 Processos e Competências

O Direito Eleitoral é um ramo autônomo do Direito Público que procura resolver os conflitos advindos das atitudes e comportamentos humanos inerentes ao processo eleitoral. Deve ser compreendido como um conjunto de regras e princípios próprios reguladores do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral no Brasil é de responsabilidade do poder judiciário concomitantemente com a Carta Magna, tendo como órgãos reguladores os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

Historicamente, depreende-se que o legislador brasileiro não regulou os delitos na eleição em sede de Código Penal. Após a Proclamação da República do Brasil, elaborou-se um novo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890) que nada disciplinou sobre os crimes eleitorais. A Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932) manteve, literalmente, o sistema e os tipos anteriores, sem igualmente tangenciar sobre os delitos eleitorais. O Código Penal brasileiro, de 7 de dezembro de 1940, cuidou em último lugar

da matéria dos “Crimes contra a Administração Pública” (praticados por funcionário público contra a administração em geral; praticados por particular contra a administração em geral; crimes contra a administração da justiça). (FARIA, 2011, p.131).

A definição de competência para o desenvolvimento do processo e julgamento de crimes eleitorais pode ser classificada como subsidiária ou supletiva atendendo a fatores como: o lugar da infração, o domicílio do réu; a natureza da matéria; distribuição, conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de foro privilegiado.

No que se refere a competência em razão do lugar considera-se que o processamento e julgamento do crime cometido deverá ser realizado na localidade onde ocorreram os fatos ou que tenha sido executado os últimos atos infracionais. Caso haja a convecção de duas jurisdições ou mais, sendo que o crime tenha ocorrida sob divisas de territórios, a definição para a jurisdição que executará os procedimentos jurídicos legais deve ser instituída *sob a judice* do art. 70 do Código de Processo Penal.

Nas cidades aonde existem mais de uma zona eleitoral a competência será determinada pela prevenção. É que nas grandes cidades, existem mais de uma zona eleitoral e estas, por sua vez, tem cartórios específicos vinculados à sua jurisdição e pode ocorrer, por exemplo, o caso de um eleitor se inscrever fraudulentamente infringindo o art.289, do Código Eleitoral, no cartório de uma zona e que a denúncia criminal seja apresentado em outra zona eleitoral (ANGELIM, 2012,)

A competência em razão do domicílio ou residência do réu se aplica somente em caso que não houver possibilidade de determinar com precisão o local da infração ou se não puder identificar esta localidade, o juiz eleitoral irá eleger o endereço de moradia do réu.

A competência em razão da pessoa está aliada ao foro privilegiado que delega a alguns indivíduos a possibilidade de responder por seu delito criminaleeleitoral em tribunais ou fora da esfera eleitoral, dentre os quais alguns representantes públicos na esfera política que podem ser julgados somente pelo STF – Supremo Tribunal Federal. Dentre estes é possível enumerar: presidente e vice presidente da república do Brasil, políticos do Congresso Nacional, ministros, procuradores da república, comandantes da aeronáutica, marinha e exercito,

membros de tribunais superiores e de contas da união, chefes de estados diplomáticos permanentes.

O STJ – Supremo Tribunal de Justiça tem a competência de julgar governadores, vice-governadores, membros de tribunais de contas estaduais, regionais federais, regionais eleitorais, regionais do trabalho, tribunais municipais e desembargadores da justiça estadual.

Os Tribunais Regionais Eleitorais podem processar e realizar o julgamento de crimes eleitorais cometidos por prefeitos e juízes eleitorais e indivíduos que tenham foro privilegiado e tribunais de justiça estadual. Entretanto, indivíduos que não possuem foro privilegiado devem ser julgados por juízes eleitorais das zonas eleitorais, incluindo neste rol prefeitos e seus vices.

Se o crime eleitoral é praticado pelo candidato, durante a campanha eleitoral, a competência para julgá-lo é do Juiz Eleitoral da Zona. Se, por exemplo, for ele eleito deputado federal, a competência para julgá-lo, a partir da diplomação, transfere-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 53, § 1º, CF/88). Se o eleito for deputado estadual, por conseguinte, a competência será do TRE. (BRAGA, 2011,).

Caso o autor do delito desfrute de prerrogativas funcionais, o processo e o julgamento será deslocado do Juiz Eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, caso o crime eleitoral seja praticado por um Juiz Eleitoral, um promotor eleitoral ou um prefeito; para o Superior Tribunal Judiciário, caso o crime eleitoral seja praticado por um governador; ou para o Supremo Tribunal Federal, caso o do crime eleitoral seja praticado pelo Presidente da República, Deputado Federal ou Senador. (ROSA, 2008,).

Porém os menores de 18 anos que praticarem crimes eleitorais deverá ser julgado pelo juiz à frente da vara da infância e juventude. Caso seja concurso em maioria, o processo deverá ser julgado pela justiça eleitoral por não haver prerrogativa de foro privilegiado.

No âmbito da conexão e continência, só haverá “conexão entre uma ação e outra quando as mesmas versarem sobre os mesmos fatos e envolva as mesmas pessoas, mesmo que os atos tidos como criminosos não tenham sido praticados no

mesmo tempo e lugar” (ANGELIM, 2012,). A Conexão pode ser intersubjetiva, objetiva e instrumental.

No tocante a continência, o art.77 do CPP classifica-a em subjetiva e objetiva. A continência subjetiva se configura “quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração penal, isto é, houver concurso de pessoas”. Enquanto que a continência objetiva ocorre “quando os crimes são cometidos em concurso formal e nas hipóteses de *aberratio ictus* e de *aberratio criminis*” (ANGELIM, 2012).

Impera-se ainda que a unificação de processos orientada para a unidade de julgamento reverte-se a competência eleitoral prevalente, fazendo com que justiça Eleitoral traga para si a obrigatoriedade de julgar crimes eleitorais e não outra modalidade de delito infracional.

Por conseguinte, o Tribunal Superior Eleitoral tem a competência de dirimir o processamento e julgamento de registro de candidatura de políticos para processo eletivo, bem como, prover a cassação do registro de partidos políticos, incluindo o presidente e vice-presidente da república.

O TSE também deverá realizar a contagem de votos em processos eletivos, apurando os resultados de forma geral e divulgando a lista de nomes dos eleitos. A expedição do diploma de eleitos para presidente e vice presidente, também é responsabilidade do TSE. A este mesmo tribunal é destinado o processamento e julgamento de recursos advindos das decisões do Tribunais Regionais Eleitorais se forem proferidas contra expressa disposição de lei; ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais, ou ainda, denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

2.2 Fases e etapas do processo punitivo dos crimes eleitorais

Crimes eleitorais são atos ilícitos tipificados no Código Eleitoral e demais leis eleitorais apenados com multa, detenção e reclusão, objetivando a higidez da formação do corpo eleitoral, a liberdade do exercício do voto e a legitimidade das eleições. (BRAGA, 2011).

O Código Eleitoral é o principal texto legislativo que trata dos crimes eleitorais, visto que contém a descrição de 59 tipos penais, em seus artigos 289 a 354. Observe-se que na legislação penal eleitoral não há previsão de crimes culposos, mas apenas de crimes dolosos. (BRAGA, 2011).

As infrações eleitorais são consideradas como crimes de ação penal pública incondicionada conforme art. 355 e 364 do Código Eleitoral vigente, sendo aceita pelo ministério público através de uma denuncia ou comunicação ao juiz eleitoral que entende ser lícita e com procedência. Se a denúncia ou comunicação de infração eleitoral for realizada verbalmente, se faz necessário à presença de testemunhas, repassando em seguida ao Ministério Público Eleitoral, a qual irá solicitar documentações pertinentes, realizar diligências complementares em busca de novos fatos para o caso. A calúnia, a difamação e a injúria tipificam crimes eleitorais quando ocorrem em propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda eleitoral.

Se o Ministério Público Eleitoral entender o caso não será denunciado e arquivá-lo, o juiz eleitoral que não compartilhar com o mesmo entendimento poderá remeter os documentos anexados ao processo inicial ao Procurador Regional Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral após ter ciência dos fatos contará com 10 dias para oferecer a denuncia, sendo possível requerer prorrogação, caso seja necessário. Ressalta-se ainda que:

A apuração de crime eleitoral também poderá se iniciar através de prévio inquérito policial instaurado pela Polícia Federal ou Polícia Civil. Instaurando-se o respectivo inquérito policial este deve ser concluído em 10 dias, se o indicado estiver preso, ou em trinta dias, quando o mesmo tiver solto. Estes prazos, também podem ser prorrogados acaso haja necessidade fundamentada (ANGELIN, 2012)

Contudo, não há dificuldade em oferecer uma denúncia referente ao delito eleitoral, embora deva apresentar a qualificação do indivíduo que tenha cometido a infração eleitoral, a tipificação do crime e duas testemunhas no mínimo (caso seja necessário). Ressalta-se que a elaboração de uma denuncia de crime eleitoral poderá incorrer-se em defeitos formais e materiais que podem promover a rejeição sem que haja discussão e análise sobre o mérito dos fatos ocorridos.

Para que a denúncia não seja recusada, é preciso que esteja dentro das exigências normativas do art. 359, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código de

Processo penal, especificando individualmente as condutas e delitos referentes a cada um dos indiciados como infratores, bem como suas responsabilidades penais mediante o fato ocorrido.

Essa posição rigorosa, entretanto, é mitigada pela posição da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a denúncia, por ser a peça inaugural do processo não precisa de prova robusta e definitiva da prática do crime, visto que seu recebimento não importa em condenação, sendo penas juízo de admissibilidade. Desta forma, não se pode exigir que a denúncia evidencie, de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, sob pena de inviabilizar o ofício do Ministério Público (TSE, 2007, p.179).

Augusto Sampaio Angelim (2012) complementa afirmando que a alegação de inépcia da denúncia deve ser mantida em todo o processo, não podendo ser alterada, sob pena de ocorrência de preclusão.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão. (CÓDIGO ELEITORAL).

As penalidades aplicadas ao sujeito que incorre em prática de crime eleitoral podem ser restritivas de liberdade ou pecuniárias, dependendo dos limites máximos e mínimos normatizados pelo Código Eleitoral. No entanto, se estes limites não forem previstos, “este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de 15 dias para a pena de detenção e de 01 ano para a de reclusão”.

Os crimes eleitorais ao serem julgados possuem um processo especial simplificado, contudo sem desmerecer o direito ao contraditório, conforme a ocorrência de delitos e infrações eleitorais previstos nos 289 a 354 do Código Eleitoral. Contudo, vários crimes eleitorais são relacionados nestes artigos, considerando níveis, graus, apenados direcionados a reclusão, prisão ou multa possuem a mesma forma de punibilidade e sentenciamento. As penas deferidas por reclusão exigem que sejam legitimadas com oito testemunhas de defesa e acusação, conforme arts. 398 e 539, § 1º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Ressalta-se que a ação penal na esfera eleitoral será sempre compreendida como pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público, sendo realizada pelo Procurador da República quando se trata de jurisdição regional. Em caso de arquivamento de peças informativas o parquet deverá fundamentar os motivos jurídicos legais.

Se decidir pelo arquivamento das peças informativas, o parquet deverá fazê-lo fundamentadamente. Caso o juiz discorde das razões invocadas, os autos serão remetidos ao Procurador da República que atua junto ao TRE. A este caberá oferecer a denúncia ou designar outro promotor para oferecê-la, ou então ratificar o arquivamento, devendo o Juiz acatá-la. É o que dispõe o art. 357, §1º do CE, cópia fiel do art. 28 do CPP.

A denúncia deverá conter a narração do delito, precisando suas características, juntando os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, e requerendo a sanção adequada (art. 357, §2º, CE, que reproduz o art. 41 do CPP). “O prazo legal para oferecimento da denúncia é de apenas 10 (dez) dias (CE, art. 357, caput), diferentemente dos 15 (quinze) dias normalmente previstos no art. 46 do CPP. Embora o CE não faça distinção, entende-se que se o acusado for mantido preso, este prazo reduz-se para 5 (cinco) dias, nos termos do mesmo dispositivo do CPP” (MATOS, 2010, p.01).

Os crimes eleitorais sancionados por penas privativas de liberdade ou pecuniárias possuem limites Máximo e mínimo da pena corporal e patrimonial não é determinado como o código penal comum, ou seja, somente há o estabelecimento de Máximo da pena cominada, posteriormente as penas pecuniárias. No entanto, os limites máximo e mínimo concernente a pena privativa de liberdade e pecuniária conforme o código eleitoral em seu art.284 prevê que o limite mínimo quando não previsto será automaticamente de 15 dias quando se tratar de detenção e um ano para a pena de reclusão. O código quando não mencionar a pena mínima convencionam-se em quinze dias para detenção e um ano para reclusão.

No que tange às regras de dosimetria e aplicação das penas, o Código Penal, diversamente do Eleitoral, traz uma parte específica sem seu texto, adotando o sistema trifásico, mas omitindo-se na quantidade que aumenta e diminui a pena. O Diploma Eleitoral estabeleceu previamente o quantum que agrava ou atenua a pena, art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime. (MATOS, 2010, p.03).

Caso a sentença condenatória for inferior ao previsto no Código Eleitoral faz-se necessário a adequação a norma jurídica, evitando assim, que evolua para erro material ou inexistência da pena, porém, se a pena for maior que o limite Máximo previsto em lei, há de se considerar que o Código Eleitoral também busca

agravar ou atenuar a pena conforme o entendimento do magistrado, podendo variar de 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço).

No que tange às regras de dosimetria e aplicação das penas, o Código Penal, diversamente do Eleitoral, traz uma parte específica sem seu texto, adotando o sistema trifásico, mas omitindo-se na quantidade que aumenta e diminui a pena. O Diploma Eleitoral estabeleceu previamente o quantum que agrava ou atenua a pena, art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre 1/5 (um quinto) e 1/3 (um terço), guardados os limites da pena cominada ao crime (FARIA, 2011, p.143).

A pena também pode ser outorgada como sanção pecuniária, onde o infrator deverá pagar soma monetária ao Tesouro Nacional fixada pelo juiz sob regime de dia-multa, obedecendo o parâmetro de limites que varia entre 1 (um) dia-multa a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.)

Diante disso, quando a denúncia da infração eleitoral já estiver sido apresentada ao ministério público, com documentos e rol de testemunhas em anexo, o juiz marcará a audiência de instrução para oitiva das testemunhas e deferirá quais medidas serão executadas para se proceder a diligência. Este processo não conta com fase de interrogatórios, uma vez que acusação e defesa contam com cinco dias para apresentar suas alegações e explicações finais. Após este passo, os autos

serão encaminhados ao juiz para que profira a sentença em dez dias, a qual não cabe recurso conforme os princípios constitucionais. A exceção para a proposição de recurso só pode ser possível mediante as vistas de inconstitucionalidade e a habeas corpus e mandado de segurança.

Os Juizados Criminais também podem dirimir sentenças relacionadas a crimes eleitorais previstos no art. 61, uma vez que é possível submeter os envolvidos aos procedimentos dos juizados, iniciando o processo como fase preliminar que tem como objetivo chegar a acordos e conciliações a cerca da discussão. Constata-se que a maioria dos crimes eleitorais fundamentam-se em favorecer Partido Político ou Candidato, ou ainda para ser alcançar a eletividade ou impedir que alguém se eleja, embora a situação poderá se agravar se o interesse preexistente for maior que o próprio fim da demanda judicial. Ressalta-se ainda que a infração delituosa no âmbito eleitoral caso venha influenciar no pleito eleitoral municipal, podem desestabilizar o Estado democrático de direito (BARROS, 2007,)

Contudo, os crimes eleitorais jurisprudencialmente já foram considerados como crimes comuns, o que vem contradizer vários doutrinadores, conforme relata o julgado do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20/04/2007, nos autos do Inquérito nº 1872:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DE AMPLA DEFESA. I - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar membros do Congresso Nacional por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais. II - Crime material. A ausência de processo administrativo fiscal impede o recebimento da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária. III - Crime de falso eleitoral. Registro de valores substancialmente inferiores aos efetivamente utilizados em campanha à Justiça Eleitoral. IV - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas. A comprovação da materialidade delitiva e a suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos permitem o exercício da ampla defesa. V - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa. VI - Denúncia recebida em parte.

Os crimes eleitorais são comuns e não políticos, desde que ocorra fora do calendário eleitoral que inclui desde o alistamento dos candidatos para a disputa

eletiva até a sua diplomação, podendo, após este período perder a personalidade jurídica eleitoral, passando estes a serem julgados pela legislação penal específica (ROMAYANA, 2009, p.533).

O crime eleitoral que é configurado no oferecimento de recompensas financeiras ou facilidades para a obtenção de voto, consiste na corrupção eleitoral, condutas estas que geralmente são típicas de ações de cabos eleitorais ou pelos próprios candidatos, podendo, portanto, serem cometidos por cidadãos comuns.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106 - CLASSE 23a - OLÍMPIA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recurso em habeas corpus. Pretensão. Trancamento. Ação Penal. Decurso. Prazo. Denúncia. Art. 357 do [Código Eleitoral](#). Alegação. Nulidade. Improcedência. Art. 299 do [Código Eleitoral](#). Crime comum. Atipicidade. Não configuração.

1. O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do [Código Eleitoral](#), não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o delito do art. 299 do [Código eleitoral](#) constitui crime comum, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa.

3. As alegações de falta de provas do delito e de ausência da oferta de vantagem em troca de votos exigem o aprofundado exame do conjunto probatório, não admitido na via excepcional do habeas corpus. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.

Suzana de Camargo Gomes (2006, p.236), relata “que o crime de corrupção eleitoral admite a modalidade ativa, compreendida nas condutas de dar, oferecer e prometer, e a passiva, conjectura na qual o eleitor solicita ou recebe a vantagem em troca de seu voto”.

Neste caso aventado, o sujeito passivo é o Estado e a coletividade. A formalidade impelida ao crime só poderá ser aceita caso prevaleça o pagamento por votos.

... A existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto ou abstenção de um ou mais eleitor, representada por alguma vantagem, qualquer coisa que possa suscetibilizar o interesse de outrem, como o emprego, promoção, recompensa pecuniária, utensílios, dispensa de uma obrigação convencionada, concessão de bolsa de estudos, distribuição de remédios, brindes e de material escolar (RIBEIRO, 1998, p.636).

Retrata-se que o crime de corrupção eleitoral é considerado como o mais perverso no regime eletivo pois fere os princípios da igualdade, uma vez eu altera os resultados finais a favor de uma das partes, ferindo o Estado Democrático de Direito.

2.3 Inelegibilidade

A inelegibilidade consiste na existência de causas negativas que restringem o direito de exercer a capacidade eleitoral passiva, isto é, o direito de ser votado.

... Denomina-se inelegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo (JOSÉ JAIRÓ. Direito Eleitoral. 8. ed. rev. atual. e ampla. São Paulo: Atlas, 2012, p. 151).

Tais impedimentos podem ter origem em fatos pessoais, em motivos funcionais e na prática de determinadas condutas e têm como propósito a proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato eletivo e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta.

Daí que, para concorrer a qualquer cargo eletivo no Brasil, o candidato deverá preencher todas as condições de elegibilidade e não incidir em quaisquer das causas de inelegibilidade.

CAPÍTULO III - A LEI DA FICHA

O Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável por analisar a constitucionalidade das leis aprovadas, sendo certo que este, até o presente momento, firmou entendimento pela compatibilização da Lei da Ficha Limpa com a Constituição Federal brasileira de 1988. A Lei da Ficha Limpa, que torna inelegíveis candidatos que tenham condenações criminais ou relativas à improbidade administrativa, julgadas por órgão colegiado, está no alvo das discussões jurídicas, existindo um vasto número de controvérsias sobre o tema, portanto neste capítulo abordaremos a Lei da Ficha Limpa como instituto de protetividade da democracia brasileira e combate aos crimes eleitorais

3.1 Iniciativas que antecederam a Lei Complementar da Ficha Limpa

A Lei Complementar 135/2010 é um marco histórico, pois se configura como uma das poucas participações efetivas da população brasileira na elaboração legislativa. Esta chegou ao Congresso Nacional mediante iniciativa da população, contendo 1.5 milhão de assinaturas. No Congresso, após modificações, a lei foi aprovada em maio de 2010, porém não foi válida para as eleições daquele ano, passando a vigorar a partir do ano de 2012.

Esta Lei Complementar veio para alterar a então vigente Lei de Inelegibilidade, que é a Lei Complementar 64/1990. As alterações são relacionadas aos casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação e, determina outras providências. Passou a incluir elementos de elegibilidade que, como objetivo, tem o de assegurar a democracia brasileira, a probidade administrativa, a moralidade no

exercício do mandato outorgado através do sufrágio e combate aos crimes eleitorais.

O 1º artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define que nosso Regime de governo está pautado em um Estado Democrático de Direito. O regime de governo democrático é composto por um conjunto de normas e princípios pelo qual o Estado expõe sua ordem jurídica, guiando a si próprio e a sua sociedade. Para Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 743):

Os direitos políticos formam a base do regime democrático. A expressão ampla refere-se ao direito de participação no processo político como um todo, ao direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, à autonomia de organização do sistema partidário, à igualdade de oportunidade de partidos. .

Ou seja, nos termos de nossa Constituição Federal de 1988, a democracia se exerce pelo voto secreto, porém para que o voto possa ser investido em um candidato de vida pregressa ilibada, para o exercício correto dos direitos políticos pelo povo, deverá haver um controle do Estado. Isso deve ser feito através de critérios de elegibilidade e, conseqüentemente, inelegibilidade, que quando não expressos na Constituição Federal deverão ser implementados por Lei Complementar.

Assim, dispõe o artigo 14 § 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, Constituição Federal de 1988)

Trata-se nesse âmbito da regulamentação da elegibilidade, ou seja, do exame do curriculum do candidato, como sua vida pregressa, pois elegibilidade é a qualidade de elegível, a capacidade para ser eleito. Da necessidade de se criar um mecanismo eficiente para vedar o acesso de pessoas com vida pregressa não condizente com a Administração Pública, que fosse uma espécie de guardião do

princípio da moralidade, é que nasceu, da iniciativa popular, a proposta de lei que culminou na Lei Complementar 135/2010, objeto de estudo desta pesquisa.

A capacidade eleitoral passiva se configura na possibilidade de eleição, concorrendo a um mandato eletivo. Este direito de ser votado, no entanto, tem que passar por algumas análises para que se torne absoluto. O candidato somente pode ter sua candidatura efetivada se preencher requisitos de elegibilidade para o cargo que se destina e, obviamente, não incorrer em nenhum dos impedimentos constitucionais. Diz-se que o candidato que possui a capacidade/direito de ser votado, se encontra elegível.

Os direitos políticos negativos são determinações constitucionais que privam o cidadão do direito de participação no procedimento político e nos órgãos governamentais. São considerados negativos porque consistem no conjunto de regras que negam ao cidadão o direito de se eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou função pública. No entendimento de Pedro Lenza (2011, p. 1.023):

Ao contrário dos direitos políticos positivos, os direitos políticos negativos individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades políticas, privando o cidadão do exercício dos seus direitos políticos, bem como o impedindo de eleger um candidato ou ser eleito.

3.2 Transparência e Ética Política

O advento da Lei da Ficha limpa não esgotou todas as vias possíveis de acesso a cargos na Administração Pública por pessoas consideradas fichas sujas, ou seja, que ostentem pelo menos um dos impedimentos já apontados no presente trabalho, uma vez que não dá para esperar que um simples diploma legal tenha o condão de modificar a sensação de corrupção e de impunidade, que existem, evidentemente, mas são insufladas pela imprensa nacional. Nenhuma norma consegue, por si só, vencer as mazelas de um povo.

Porém, a lei da ficha limpa pode ser, sem dúvida, um novo começo, uma nova esperança ao nosso povo. Embora o brasileiro experimente sensível melhora na qualidade de vida nos últimos anos, ainda se sente aviltado pelos escândalos de corrupção, que abundam entre seus representantes eleitos. Para demonstrarmos de maneira mais didática as mudanças e pontos chaves que a Lei Complementar 135/2010 trouxe ao ordenamento jurídico e eleitoral brasileiro, vejamos alguns segundo Pedro Lenza (2011, p.33):

Vários são os requisitos para a incidência da restrição legal, dentre os requisitos gerais para a incidência da Lei da Ficha Limpa: a) condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa; b) que haja enriquecimento ilícito (de qualquer dos envolvidos), ou lesão ao patrimônio público e; c) que tenha sido imposta a pena de suspensão de direitos políticos ao interessado. [...] Dentre as hipóteses específicas de impedimento estão: d) O período de inelegibilidade é de oito anos para todos os casos, da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e) Ficam inelegíveis os que praticarem crimes dolosos contra a economia popular, a administração pública, o patrimônio privado e o meio ambiente;

Apesar de toda a animação midiática e, em certa medida, popular também, eis que um obstáculo imponente surgiu. Vejamos o que diz o artigo 16 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao consagrar princípio da anualidade ou anterioridade, parâmetro esse que decorre diretamente do princípio da segurança jurídica:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (BRASIL, Constituição Federal de 1988. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993).

A essência do argumento para desviar a ficha limpa dessa aparente vedação constitucional é a de que as novas regras de inelegibilidade seriam, na verdade, direito material, de conteúdo. Ou seja, não se tratariam de alterações processuais, formais, estas sim impedidas pela Constituição Federal de 1988 no período de um ano que antecede as eleições. Desse modo, houve fundada divergência interpretativa quanto a uma possível aplicação imediata da lei da ficha limpa, já nas eleições gerais de 2010.

Por isso, houve grande discussão jurídica, entre doutrinadores e magistrados, sobre qual seria a melhor leitura das novas regras. Tanto é assim que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao responder consulta, fixou seu entendimento no sentido da aplicabilidade de pronto. Depois, os membros do Supremo Tribunal Federal – STF, ao longo dos debates referentes a três recursos extraordinários, empataram e, finalmente, já em 2011, decidiram pela inaplicabilidade da ficha limpa ao pleito do ano de 2010.

Também muito se debateu sobre a suposta malversação dos princípios da presunção de inocência, da irretroatividade e da segurança jurídica, segundo Mauro Roberto Mattos (2010, p. 29):

Mesmo que a alteração da Lei Complementar nº 135/2010 tenha como origem o clamor popular, no sentido de moralizar o nível dos candidatos a cargos políticos, é de se destacar que o cidadão que desejar concorrer a futuro pleito eleitoral, condenado em uma das situações jurídicas elencadas no aludido texto legislativo, não perderá a sua condição de inocência, visto que apesar de ser uma condição passageira (*juris tantum*) ela somente será consolidada após o trânsito em julgado da decisão condenatória. (...) Infringe-se outro relevante postulado fundamental da segurança jurídica, posto que os direitos políticos são preservados, em sua totalidade, enquanto não tiver sido declarado definitivamente, pelo Poder Judiciário, que determina que a pessoa não é mais inocente, em face do esgotamento de recursos judiciais colocados à sua disposição, ele não será culpado de delito algum, por mais grave que seja a acusação. Pensar de modo diverso e expor a sério risco a integridade do próprio sistema de garantias estabelecidos pela Constituição, cuja normatividade não pode ser relativizada para determinadas hipóteses elencadas na Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 .

Nesse sentido, passa-se a analisar separadamente a leitura dada pelo TSE e pelo STF, bem como, quando pertinente, a posição da doutrina pátria, que, semelhante aos eminentes ministros do Supremo e dos juízes da Corte Superior eleitoral, se dividiram no entendimento acerca da aplicabilidade imediata da lei da ficha limpa, bem como até mesmo de possível inconstitucionalidade, em virtude de afronta a princípios decorrentes da Carta de 1988, a constituição cidadã.

Desse modo, segundo Charlene Rodrigues Gonçalves (2011, p.53), explica que a aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa feria o princípio da segurança jurídica. Ao não respeitar o interstício constitucional mínimo para o conhecimento de uma norma que altera o processo eleitoral, mas é saber de alguns

que lei alguma tem o condão de tornar honestos os desonestos, nem de transformar os ímprobos em homens probos.

No entanto, o que se pode perceber após esta despreziosa reflexão da Lei da Ficha Limpa é que o brasileiro está, aos poucos, aperfeiçoando a sua capacidade de indignar-se em face das mazelas do cenário político-eleitoral. O povo toma consciência da sua soberania na estrutura da nação. O clamor popular aliado à força intangível da mídia, sobretudo nos meios de comunicação de massa, se transforma em uma arma poderosa, capaz de submeter o parlamento e de alterar a ordem infraconstitucional.

Daí a importância do aperfeiçoamento dos institutos eleitorais a fim de coibir as práticas espúrias que contaminam o sistema eleitoral. Necessitamos de uma urgente Reforma Política, que dê seguimento aos avanços de nossas instituições democráticas, para que nossa Democracia pare de engatinhar e possa começar a avançar mais rapidamente. A participação da sociedade na vida política do País não pode se resumir a comparecer às urnas, temos o direito e a obrigação de exercer efetivamente nossa cidadania.

3.3 Punição

A privação dos direitos políticos pode ser de forma definitiva ou temporária. A definitiva se dá em somente um caso, qual seja, quando um estrangeiro tem sua naturalização cancelada por sentença transitada em julgado. A forma temporária abrange todas as demais situações. Neste tópico há a chamada suspensão dos direitos políticos que ocorre nos casos de incapacidade civil absoluta, improbidade administrativa e condenação criminal transitada em julgada, enquanto durarem seus efeitos. Estes são os casos relevantes para o presente trabalho, pois como passaremos a ver, a perda da capacidade eleitoral passiva importa na inelegibilidade destes cidadãos enquadrados em pelo menos um desses casos.

A Lei Complementar 135/10 trouxe com uma das inovações ao direito eleitoral brasileiro a causa de inelegibilidade por renúncia ao mandato eletivo, após oferecimento de representação, ou de petição competente de autorizar abertura de processo que possa resultar em cassação. Mesmo que esse dispositivo não tenha gerado no meio jurídico grandes debates, ao contrário da polêmica da condenação por órgão colegiado passível de recurso, foi exatamente com base nele que as candidaturas de Joaquim Roriz e de Jader Barbalho, então candidatos a governador do Distrito Federal e a Senador do Pará, respectivamente, foram impugnadas, levando o Supremo Tribunal Federal a debater a Lei da Ficha Limpa pela primeira vez, nos julgamentos dos recursos extraordinários 630147 e 631102, respectivamente.

O nosso país vem de um passado político repleto de casos de políticos que renunciaram aos seus mandatos para não serem cassados. Em especial o Congresso Nacional foi palco por diversas vezes dessa manobra. E na maioria das vezes os que renunciaram para não ficarem inelegíveis, conseguiram sair impunes e se candidatar no pleito posterior. Com o intuito de prevenir esta tática, a Lei da Ficha Limpa acresceu à Lei das Inelegibilidades a alínea k, no inciso I do Art. 1º:

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura. [...] (BRASIL, Lei Complementar n. 64/1990. Redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010).

O principal argumento contra essa causa de inelegibilidade é a de que ela fere o princípio constitucional do devido processo legal. Com essa linha de pensamento, a renúncia, por ser ato de vontade, não pode gerar os mesmos efeitos de uma cassação, pelo simples fato de que o renunciante não exerce o direito à ampla defesa e ao contraditório, que somente seria vislumbrado no decorrer de um

processo de cassação. Ato contínuo, invocam a falta de razoabilidade de tal causa de inelegibilidade, pois ela faria incidir no renunciante a pena acessória da cassação, visto que a principal é a perda do mandato.

Os elaboradores da Lei da Ficha Limpa defendem que quem renúncia ao mandato na esteira de uma denúncia de corrupção, não o faz por livre vontade de dispor da condição de detentor de cargo eletivo.

Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2001) ao comentar o referido dispositivo, com redação dada pela Lei Complementar 135/2010, preceituam:

Ao instituir a inelegibilidade do renunciante de má-fé, a lei de iniciativa popular apresentou à sociedade importante e pedagógica disposição legal que, desde logo, robustece a ideia de República, impedindo o acesso aos mandatos por aqueles que nem mesmo tiveram a dignidade de defenderem-se de graves acusações de corrupção.

A inelegibilidade que decorre de renúncia, dura pelo período que falta para o término do mandato, somados ainda mais oito anos. Como exemplo, se um prefeito no primeiro ano após tomar posse e tem contra si petição capaz de abrir processo de cassação, esse estará inelegível pelos quatro anos que restariam de sua função executiva mais oito, totalizando 12 anos de impedimento ao exercício do direito de disputar eleições.

3.4 Atual Crise Política do Brasil

O Brasil vive atualmente uma das mais graves crises políticas de sua história, com uma presidente cassada pelo impeachment, seu principal aliado e antecessordenunciado por lavagem de dinheiro e falsidade ideológica e o ex-presidente da câmara dos deputados foi cassado e hoje se encontra preso por diversas acusações, e hoje o mundo político está em suspense sobre a possível delação de Cunha, que pode derrubar muitos políticos inclusive o Presidente da República (Michel Temer) um grande aliado de Eduardo Cunha.

Como não poderia deixar de ser, a crise no Brasil já chama a atenção no exterior. Há algumas semanas a mídia internacional dá amplo espaço ao noticiário de Brasília, e o assunto começa a aparecer nas declarações de líderes de outros países.

A De qualquer maneira, a imagem da democracia brasileira fica abalada, prejudicando a inserção do país no cenário internacional. O Brasil sempre teve esse atributo de ser uma nação grande, democrática.

Infelizmente, vivemos em um país que a classe política, de maneira geral, não está nem aí para as questões sociais de seu povo. É nítida, a falta de respeito no qual os governantes estão fazendo em nosso país. Corrupção de todas as maneiras, desvios de verbas públicas que poderiam ser destinadas à saúde, moradia, lazer, transporte, educação desse povo sofrido. (FIGUEREDO, 2016).

Muitos desses governantes entram na política é para beneficiar-se pessoalmente e jamais pensam na população. O intuito de 'público' fica de lado e somente os interesses particulares prevalecem.

Devemos votar em pessoas de caráter e que honre nossa nação fielmente, lutando pelo social do país, defendendo interesses coletivos. Mas a população brasileira não busca melhorias, de certa forma, são poucos os que reivindicam seus direitos e que lutam para tornar um país melhor. 'Somos' acomodados demais com as situações existentes no país. Atualmente, temos cerca de 16 milhões de analfabetos no Brasil. (FIGUEREDO, 2016).

Estamos necessitando de reformas políticas urgentes. Cabe a nós, primeiramente conhecermos política e aí depois, sabermos cobrarmos de nossos governantes. Governar significa cuidar e manter o bem-estar social de sua população e não praticar roubos e desvios milionários, como está acontecendo em nosso país. Alguns políticos deveriam honrar os cargos que ocupam desde que seja municipal estadual ou federal.

CONCLUSÃO

Diante do que foi visto neste estudo sobre a questão da lei da ficha limpa e dos crimes eleitorais e suas modalidades e punições, o que se pode compreender em face da autonomia legislativa é que este julgamento é de competência exclusiva da júdice das leis federais. Os crimes eleitorais consistem em delitos contra a administração da eleição, ferindo princípios da moralidade, probidade eleitoral e do regular e eficiente processo eleitoral.

Os delitos e ilícitos penais da eleição são matéria da criminalidade moderna que agem contra serviços da justiça eleitoral e direitos eleitorais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem a eficácia de proteger a normalidade funcional do processo eleitoral e sua legitimidade, a probidade administrativa, decoro e prestígio.

Compreendeu-se que os crimes eleitorais são as ações proibitivas praticadas por candidatos e eleitores durante a eleição, chegando a ser considerado o período que vai entre alistamento eleitoral e ganho das eleições, incluindo as infrações que podem ser cobradas pela justiça aos candidatos ou eleitores em forma de detenção, reclusão e pagamento de multa, conforme ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta que os principais crimes eleitorais cometidos no Brasil são respectivamente Corrupção eleitoral ativa, Corrupção eleitoral passiva, Fornecer alimentação ou transporte para eleitores no dia da eleição; recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justificativa.

Já na propaganda eleitoral os crimes que podem ser cometidos são calúnia, injúria, difamação, divulgação de fatos falsos sobre partidos e candidatos, utilização de mídia e comercial para distribuir prêmios aos eleitores na véspera da eleição ou durante a campanha política.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sidney. 2015. **Impasses da Lei da Ficha Limpa**. Disponível em <http://sarouca.jusbrasil.com.br/artigos/213557039/impasses-da-lei-da-ficha-limpa>. Acesso em 06 de Maio de 2016.

ANGELIM, Augusto Sampaio. 2012. **O processo penal eleitoral**. Disponível em <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3533479>. Acesso em 13/04/2016

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BRAGA, Flavio, 2011. **Crimes Eleitorais**. Disponível em <http://www.blogsoestado.com/flaviobraga/2011/11/24/crimes-eleitorais/>. Acesso em 23 de Maio de 2016.

BRASIL. Código **Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**.7.ed. Brasília: TSE, 2006.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. **Brasília: Senado, 1988. Filho (1994)**

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: março de 2016.

_____. Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010. **Altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm> Acesso em: março de 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Informativo TSE, ano XII, n.º 30**, Brasília, 20 de setembro a 3 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-ano-12>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

CAPRIO, Fernanda. 2014. O Direito Eleitoral e o voto no Brasil. Disponível em<http://fernandacaprio.jusbrasil.com.br/artigos/112121012/o-direito-eleitoral-e-o-voto-no-brasil>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Discurso de Posse do Desembargador Presidente Dr. Kildare Carvalho do TRE de Minas Gerais**<www.tremg.gov.br/portal/website/.../Discurso_novo_presidente.pdf > 2010, acesso dia 16 de outubro de 2016.

CORDEIRO, Carla Priscilla Barbosa Santos. A corrupção eleitoral brasileira frente o mecanismo de iniciativa popular: **A Lei 9.840/99 e o Projeto de Lei Ficha limpa**. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em:**

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14412&revista_caderno=28>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

FARIA, Heraldo Felipe, 2011. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba p. 131 e 143.

_____, **Edimur Ferreira de**. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

Ferreira, Manoel Rodrigues A evolução do sistema eleitoral brasileiro. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. Da "inelegibilidade" .Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 25 out. 2016.

GOMES, Suzana Camargo. **Crimes Eleitorais**. 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

GONÇALVES, Charlene Rodrigues. **Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)**: segurança jurídica x moralidade. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. Saraiva. 2011.

_____, Pedro. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 1 ed. Saraiva: São Paulo. 2011. p. 867, 868.

MACIEL, ana rosa reis, 2012. **Do voto cabresto ao voto eletrônico**. <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-do-voto-de-cabresto-ao-voto-eletr%C3%B4nico>. Acesso em 23 de Maio de 2016.

MALHEIROS, Arnaldo. **Inelegibilidades nas eleições de 2010**: Lei Complementar 135/2010. Em Revista do Advogado. Disponível em: http://www.stj.jus.br/webstj/Institucional/Biblioteca/artigo/Detail.asp?seq_revista=247. Acesso em: 01 de maio de 2016. p. 15.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas**: ficha limpa. Em Revista Síntese de direito administrativo. Outubro de 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO FILHO, Luiz Gonzaga Pereira. O Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 out. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45516&seo=1>>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. Saraiva. 2011.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Eleições no Brasil**. 2007. Disponível em <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm#fotoNav=4> .acesso em 23 de Maio de 2016

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 9. Ed., Niterói: Impetus, 2009

RIBEIRO, Flávia. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROSA, Marcelo Iranely, 2008. **Crimes Eleitorais**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/crimes-eleitorais/7100/>. Acesso em 23 de Maio de 2016.

SOBREIRO NETO , armando Antonio. Direito Eleitoral: teoria e pratica. **5.ed.** Curitiba: Juruá, **2011**.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; Manual de Processo Penal. **2ª ed.** São Paulo: Saraiva, **2001**.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **HC 563/MG. Rel. Min.Carlos Augusto Ayres de Britto. DJ, 24.04.07.**

ROEDEL, Patrícia. 2010. **Historia do voto no Brasil**. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/93439-CONHECA-A-HISTORIA-DO-VOTO-NO-BRASIL.html>. Acesso em 23 de Maio de 2016.